



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 9.871, DE 2018**

**(Do Sr. Augusto Carvalho)**

Acrescenta parágrafo ao art. 178 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil.

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA  
(MÉRITO E ART. 54, RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente ao art. 178 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, o seguinte parágrafo único:

“Art. 178. ....

Parágrafo único. Na hipótese de erro prevista no inciso II deste artigo, o prazo estabelecido no *caput* poderá ser aplicado ao pedido de anulação ou desconstituição de alterações de contrato social.”

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça “*decidiu que as normas gerais do Direito Civil podem regular prazo em processos relativos a contratos sociais. Assim, o colegiado concluiu que a prescrição referente a pedido de anulação ou desconstituição de alterações de contrato social, em caso em que foi reconhecida a natureza contratual, é de quatro anos, regendo-se pelo artigo 178 do Código Civil de 1916, em vigor quando foram feitas as alterações*”<sup>1</sup>. A decisão refere-se a Recurso Especial nº 1.543.070 - PR (2015/0168413-4), em que foi Relatoria a Ministra Nancy Andrigui. Nela, o acórdão prescreveu<sup>2</sup>:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO SOCIETÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL. SOCIEDADE LIMITADA. PRESCRIÇÃO. DECRETO 3.078/1919. LEI DAS S/A E CÓDIGO COMERCIAL. INAPLICABILIDADE À SITUAÇÃO FÁTICA. CÓDIGO CIVIL. INCIDÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES CONCERNENTES À ANULAÇÃO DE CONTRATOS. PRETENSÃO PRESCRITA.

<sup>1</sup> *Normas do Direito Civil podem regular prazo em processos sobre contratos sociais*. STJ: Notícias, 27/02/2018. Disponível em [http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt\\_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Normas-gerais-do-direito-civil-podem-regular-prazo-em-processos-relativos-a-contratos-sociais](http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Normas-gerais-do-direito-civil-podem-regular-prazo-em-processos-relativos-a-contratos-sociais)>. Acesso em 2 de março de 2018.

<sup>2</sup> Recurso Especial nº 1.543.070 - PR (2015/0168413-4). Relatora Ministra Nancy Andrigui. Terceira Turma.

1- Ação ajuizada em 29/8/2001. Recurso especial interposto em 13/12/2013 e concluso à Relatora em 25/8/2016.

2- O propósito recursal é definir se a pretensão deduzida na inicial – desconstituição de alterações promovidas no contrato social da empresa recorrente – está prescrita.

3- Os fatos narrados na inicial ocorreram na vigência do Decreto 3.708/1919 – que regulava as sociedades por cotas de responsabilidade limitada –, do Código Comercial e do Código Civil de 1916.

4- A norma do art. 286 da Lei das S/A (de aplicação subsidiária às sociedades limitadas) cuida especificamente do prazo incidente sobre pretensões deduzidas com o objetivo de anulação de deliberações tomadas em assembleia-geral ou especial, circunstância distinta da tratada neste processo.

5- Por outro lado, os fatos narrados na inicial também não se subsomem à norma legal invocada pelos recorrentes, veiculada pelo art. 442 do Código Comercial, pois tal regra trata especificamente da prescrição da pretensão derivada do inadimplemento de obrigações comerciais contraídas por escritura pública ou particular pela sociedade.

6- Reconhecida a natureza contratual do contrato social, afigura-se razoável, à míngua de qualquer disposição legal que lhe seja própria, o entendimento no sentido de que a prescrição incidente sobre a pretensão de anulação ou desconstituição de alterações nele promovidas rege-se, em circunstâncias como a verificada na hipótese, de acordo com a disposição do art. 178 do CC/16 (art. 178, II, CC/02 - decadência), que fixa prazo de quatro anos para seu exercício.

7- Recurso especial não provido.

Em seu voto, a Relatora, com propriedade, explanou que *“partindo-se das premissas fáticas fixadas pelos juízos de origem, tem-se que a pretensão dos recorrentes visa à regularização de “alterações societárias levadas a efeito mediante erro ou simulação” (e-STJ Fl.884, sem destaque no original), circunstância que se amolda à situação fática prevista na alínea “b” do dispositivo retro citado”*.

Ao adentrar na discussão da natureza do contrato social, a Relatora esclareceu:

De efeito, ainda que o contrato social constitua uma espécie bastante peculiar de contrato, não se pode descartar a aplicação das normas gerais de direito civil à sua disciplina – ainda que seja extreme de dúvidas a não incidência de toda e qualquer

regra relativa à formação, ao inadimplemento e à extinção dos contratos em geral – , sobretudo quando se verifica, como no particular, a ausência de previsão legal específica a respeito da questão controvertida.

O professor FÁBIO ULHÔA COELHO, ao analisar a natureza jurídica do contrato social, sumariza o tema afirmando que “os autores costumam apontar o contrato de sociedade como espécie do gênero 'contrato plurilateral', em que converge para um mesmo objetivo a vontade dos contratantes” (*Manual de Direito Comercial*, versão eletrônica, cap. 10, 1, sem destaque no original).

Possuindo, portanto, indiscutível natureza contratual, afigura-se razoável, à míngua de qualquer disposição legal que lhe seja própria, o entendimento no sentido de que a prescrição incidente sobre pretensão de anulação ou desconstituição de alterações promovidas em contrato social rege-se, em circunstâncias como a verificada na hipótese, de acordo com a disposição do art. 178 do CC/16, que fixa prazo de quatro anos para seu exercício.

Acerca do tema, ademais, não se pode olvidar, conforme apontado por MODESTO CARVALHOSA, que os prazos prescricionais no âmbito do direito societário devem ser mais breves do que aqueles que constituem a regra geral do direito civil, em razão do que impõem, na prática, a rigidez e o dinamismo dos negócios em massa e o relevante interesse social subjacente, além da natureza intensa e complexa da atividade comercial. Acentua o doutrinador que, como a atividade empresarial demanda a rigidez das operações realizadas em cadeia e sua liquidação, é imprescindível, para a segurança das relações travadas, que se tornem totalmente irreversíveis após o decurso de prazos relativamente curtos (*Comentários à lei das sociedades anônimas*. 2a ed. 2003. v. 4, t. II, ps. 463/4).

Dessa forma, considerando, consoante assentado na sentença (e-STJ Fl.881), que as alterações que os recorrentes objetivam desconstituir datam de 30/11/93 (com registro na Junta Comercial em 3/2/94), 19/4/95 (com registro em 9/1/96) e 29/1/96 (com registro em 9/2/96) e que a ação foi ajuizada em 29/8/2001, o reconhecimento da prescrição é medida impositiva, devendo ser mantidas as conclusões do acórdão recorrido, ainda que por fundamento legal distinto.

A decisão do STJ inova na aplicação do prazo do art. 178 do CC nos contratos sociais. Nossa iniciativa tem por finalidade incorporar ao Código Civil esse inovador entendimento.

Sala das Sessões, em 27 de março de 2018.

Deputado AUGUSTO CARVALHO  
Solidariedade/DF

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002**

Institui o Código Civil.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**LIVRO III**  
**DOS FATOS JURÍDICOS**

**TÍTULO I**  
**DO NEGÓCIO JURÍDICO**

.....

**CAPÍTULO V**  
**DA INVALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO**

.....

Art. 178. É de quatro anos o prazo de decadência para pleitear-se a anulação do negócio jurídico, contado:

- I - no caso de coação, do dia em que ela cessar;
- II - no de erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão, do dia em que se realizou o negócio jurídico;
- III - no de atos de incapazes, do dia em que cessar a incapacidade.

Art. 179. Quando a lei dispuser que determinado ato é anulável, sem estabelecer prazo para pleitear-se a anulação, será este de dois anos, a contar da data da conclusão do ato.

.....

.....

**FIM DO DOCUMENTO**